

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação aos dispositivos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, modificados pelos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 910/2019:

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 25 junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....
.....

IV – comprovar o exercício de ocupação e de exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus sucessores, anteriores a 31 de dezembro de 2018;

Art. 13.
.....

§ 1º.....
.....

III -
.....

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 31 de dezembro de 2018;



IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 31 de dezembro de 2018, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 3º

.....

V – ausência de indícios de ocupação ou de exploração, anterior a 31 de dezembro de 2018, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

Art. 38

.....

Parágrafo único.

I - quando se tratar de ocupações posteriores a 31 de dezembro de 2018 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019;”

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17

.....

§ 2-A

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 31 de dezembro de 2018;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva possibilitar a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras da União para aqueles que comprovarem os requisitos legais até 31 de dezembro de 2018.

Verifica-se que a alteração proposta não acarreta problemas de ordem ambiental, uma vez que há previsão expressa no sentido da impossibilidade de regularização quando houver embargo ambiental ou no caso do imóvel ser objeto de infração do órgão ambiental, nas esferas federal, estadual ou municipal.

Tal alteração busca garantir um marco temporal que garanta a segurança jurídica e que evite o acirramento de tensões no meio rural, inclusive para possibilitar a regularização de parcelamentos rurais em Projetos de



Assentamentos, quando adquiridos por terceiros e que tenham perfil de acordo com o Programa Nacional de Reforma Agrária.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Mauro Nazif
PSB/RO

